

e 17. do Item X. ambos da Relação n. 64, do art. 1.º, da Lei n. 4.890, de 22 de outubro de 1958.

Artigo 12 — Com os recursos provenientes dos cancelamentos de que trata o artigo anterior, são concedidos os seguintes auxílios:

|   | Cr\$      |
|---|-----------|
| Clube Recreativo 1.º de Maio, de Santo Antônio de Posse | 20.000,00 |
| União Esportiva Jaguariense, de Jaguariúna              | 50.000,00 |
| Floresta F. C., de Artur Nogueira                       | 20.000,00 |

Artigo 13 — Fica retificado para União Atlético Clube, de Socorro, o nome da entidade beneficiada com o auxílio constantes do item XV, da Relação n. 64, do art. 1.º, da Lei n. 4.890, de 22 de outubro de 1958.

Artigo 14 — Fica cancelado o item X, da Relação n. 26, do art. 1.º, da Lei n. 5.112, de 30 de dezembro de 1958.

Artigo 15 — Fica parcialmente cancelado na importância de Cr\$ 5.000,00 o n. 2, do item XI, da Relação n. 26, do art. 1.º, da Lei n. 5.112, de 30 de dezembro de 1958.

Artigo 16 — Com os recursos provenientes dos cancelamentos de que tratam os artigos anteriores, é concedido um auxílio de Cr\$ 10.000,00 à entidade Mocidade Espirita de Moji Mirim.

Artigo 17 — Fica retificado para União Atlético Clube, de Socorro, o nome da entidade beneficiada com o auxílio constante do item XIII, da Relação n. 26, do art. 1.º, da Lei n. 5.112, de 30 de dezembro de 1958.

Artigo 18 — Ficam cancelados os ns. 2 e 3, do item IX, da Relação n. 33, do art. 1.º, da Lei n. 3.735, de 17 de janeiro de 1957.

Artigo 19 — Com os recursos provenientes dos cancelamentos de que trata o artigo anterior são concedidos os seguintes auxílios:

|  | Cr\$      |
|--|-----------|
| I — Biritiba Mirim Futebol Clube, do distrito de Biritiba Mirim, município de Moji das Cruzes          | 20.000,00 |
| II — Igreja de São Benedito, do distrito de Biritiba Mirim, município de Moji das Cruzes, para reforma | 25.000,00 |

Artigo 20 — Fica retificada para União Ferroviária Anastaciana, de Santo Anastácio, a denominação da entidade beneficiada com o auxílio constante do n. 12, item XIX, Relação n. 12, do art. 1.º, da Lei n. 4.890, de 22 de outubro de 1958.

Artigo 21 — Ficam cancelados o n. 1 do item XI e os ns. 1, 3, 7 e 9 do item XIII, todos da Relação n. 33, do art. 1.º, da Lei n. 3.735, de 17 de janeiro de 1957.

Artigo 22 — Com os recursos provenientes dos cancelamentos de que trata o artigo anterior, fica concedido um auxílio de Cr\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil cruzeiros) à Associação Atlético Ranchariense, para fins sociais, de Rancharia.

Artigo 23 — Ficam cancelados os itens II e VII e os ns. 3 e 4 do item XI, todos da Relação n. 29, do art. 1.º, da Lei n. 5.112, de 30 de dezembro de 1958.

Artigo 24 — Com os recursos provenientes dos cancelamentos referidos no artigo anterior, fica concedido um auxílio de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), à Associação Atlético Ranchariense, para fins sociais, de Rancharia.

Artigo 25 — Fica retificada para Asilo de Mendicidade da Assistência Vicentina, de Pinhal, a denominação da entidade beneficiada com o auxílio constante do item III, do artigo 4.º, da Lei n. 5.152, de 7 de janeiro de 1959, que modificou a de n. 4.890, de 22 de outubro de 1958.

Artigo 26 — Fica retificada para a Maternidade Maria Azevedo Florense de Pinhal, a denominação da entidade beneficiada com o auxílio constante do n. 6, item XV, da Relação n. 12, do artigo 1.º, da Lei n. 4.890, de 22 de outubro de 1958.

Artigo 27 — Fica retificada para Sociedade de São Vicente de Paulo, de Pinhal, a denominação da entidade beneficiada com o auxílio constante do n. 2, item XV, Relação n. 12, do artigo 1.º, da Lei n. 4.890, de 22 de outubro de 1958.

Artigo 28 — Fica retificada para Centro dos Taquígrafos de São Paulo, a denominação da entidade beneficiada com o auxílio constante do n. 10, item XXXVI, Relação n. 71, do artigo 1.º, da Lei n. 4.890, de 22 de outubro de 1958.

Artigo 29 — Fica retificada para Caixa Escolar do Grupo Escolar "Virginia Ramalho", de Ourinhos, a denominação da entidade beneficiada com o auxílio constante do n. 4, item XXI, Relação n. 71, do artigo 1.º, da Lei n. 4.890, de 22 de outubro de 1958.

Artigo 30 — Fica retificada para Casa de Saúde Santa Joana Ltda., a denominação da entidade beneficiada com o auxílio constante do item II, do artigo 4.º, da Lei n. 5.254, de 15 de janeiro de 1959, que modificou a de n. 3.735, de 17 de janeiro de 1957.

Artigo 31 — Fica retificada para Ginásio e Escola Normal "Xavier", de Promissão, a denominação da entidade beneficiada com os auxílios constantes do n. 3, do item XXXIII, da Relação n. 9, e do item XXXI, da Relação n. 75, ambas do artigo 1.º, da Lei n. 4.890, de 22 de outubro de 1958.

Artigo 32 — Fica retificada para Associação de Assistência aos Tuberculosos de Santo Amaro, de São Paulo, o nome da entidade beneficiada com o auxílio constante do n. 1, do item XI, da Relação n. 4, do artigo 1.º, da Lei n. 3.735, de 17 de janeiro de 1957.

Artigo 33 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 34 — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de junho de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO  
Francisco de Paula Vicente de Azevedo  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de junho de 1959.  
João de Siqueira Campos, — Diretor Geral, Subst.

LEI N. 5.390, DE 26 DE JUNHO DE 1959

Dispõe sobre concessão de pensão a d. Ana Lupiani da Costa.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É concedida a pensão mensal de Cr\$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros) a d. Ana Lupiani da Costa, viúva do ex-servidor público estadual Roberto Rodrigues da Costa.

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de junho de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO  
Francisco de Paula Vicente de Azevedo  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de junho de 1959.  
João de Siqueira Campos  
Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 5.391, DE 26 DE JUNHO DE 1959

Eleva para Cr\$ 10.000,00 a pensão mensal, vitalícia e intransferível, concedida ao Sr. Mário Pinto Serva pela Lei n. 1.390, de 19 de dezembro de 1951.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica elevada para Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a pensão mensal, vitalícia e intransferível, concedida ao Sr. Mário Pinto Serva pela Lei 1.390, de 19 de dezembro de 1951.

Artigo 2.º — A despesa decorrente da execução desta lei correrá por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de junho de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO  
Francisco de Paula Vicente de Azevedo  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de junho de 1959.  
João de Siqueira Campos  
Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 5.392, DE 26 DE JUNHO DE 1959

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Hospital das Clínicas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Governador autorizado a fixar por decreto o Quadro de Pessoal do Hospital das Clínicas, da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

Parágrafo único — Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei o Conselho de Administração do Hospital das Clínicas apresentará ao Governador o projeto do Quadro a que se refere este artigo.

Artigo 2.º — Passarão a integrar o Quadro de que trata esta lei os cargos criados para a categoria pelo Decreto-lei n. 13.192 de 19 de janeiro de 1947 e pela legislação posterior.

§ 1.º — Para efeito da integração a que se refere este artigo, poderão os cargos sofrer alteração de denominação e padrão de vencimentos desde que respeitada a situação pecuniária e hierárquica de seus ocupantes, bem como quaisquer direitos e vantagens já incorporados ao seu patrimônio.

§ 2.º — Os atuais cargos de Médico-Assistente criados pelo Decreto-lei n. 14.561, de 26 de fevereiro de 1945, alterado pela Lei n. 2.773, de 11 de novembro de 1954, continuarão a ser de proeminência em comissão.

Artigo 3.º — Vetado.

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — Vetado.

Artigo 4.º — Vetado.

Artigo 5.º — Os ocupantes de cargos do Quadro do Hospital das Clínicas, aproveitados por força dos artigos 2.º (... vetado ...) desta lei, serão equiparados para todos os efeitos legais aos funcionários públicos do Estado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 6.º — Os atuais extranumerários do Hospital das Clínicas, enquanto não aproveitados no Quadro, continuarão sujeitos ao regime jurídico próprio dos extranumerários do Estado.

§ 1.º — Aos servidores abrangidos por este artigo será concedido o salário família, nas mesmas bases atribuídas aos integrantes do Quadro.

§ 2.º — Vetado.

Artigo 7.º — A partir da vigência desta lei, só serão feitas admissões de pessoal para o Hospital das Clínicas na forma da legislação trabalhista.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 8.º — O provimento dos cargos do Quadro do Hospital das Clínicas será da competência do Superintendente, com autorização do Conselho de Administração, concedida à vista de indicação do Professor da Cadeira, quando se tratar de auxiliar de ensino.

Artigo 9.º — O Conselho de Administração fixará o horário de trabalho no Hospital das Clínicas, que não poderá exceder de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Artigo 10 — As despesas com o pessoal do Hospital das Clínicas correrão à conta das verbas próprias do orçamento dessa Autarquia.

Artigo 11 — O disposto nesta lei não se aplica ao pessoal do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto.

Artigo 12 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 13 — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de junho de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO  
Antonio de Queiroz Filho  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de junho de 1959.  
João de Siqueira Campos — Diretor Geral, Subst.

LEI N. 5.393, DE 26 DE JUNHO DE 1959

Estende aos Institutos de Ensino, da Universidade de São Paulo, o disposto no artigo 209 da Lei n. 3.233, de 27 de outubro de 1955.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica estendido a todos os Institutos de Ensino, da Universidade de São Paulo, o disposto no art. 209 da Lei n. 3.233, de 27 de outubro de 1955.

Artigo 2.º — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de junho de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO  
Antonio de Queiroz Filho  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de junho de 1959.  
João de Siqueira Campos — Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 5.394 DE 26 DE JUNHO DE 1959

Dá a denominação de "Plínio Barreto" ao Ginásio do Estado do Alto da Moóca, nesta Capital.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a ter a denominação de "Plínio Barreto" o Ginásio do Estado do Alto da Moóca, nesta Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de junho de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO  
Antonio de Queiroz Filho  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de junho de 1959.  
João de Siqueira Campos — Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 5.395, DE 26 DE JUNHO DE 1959

Dispõe sobre aprovação de convênios que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam aprovados os convênios celebrados pelo Governo do Estado com o da União e a Repartição Sanitária Panamericana, Escritório Regional da Organização Mundial de Saúde e entre aquele e o Ministério da Saúde, visando a realização de um programa de erradicação da malária no Estado de São Paulo, cujos textos fazendo parte integrante desta lei.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de junho de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO  
Fausto Carlos  
Francisco de Paula Vicente de Azevedo  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de junho de 1959.  
João de Siqueira Campos — Diretor Geral, Substituto.

Convênio para realização de um programa de erradicação da Malária no Estado de São Paulo.

O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, por intermédio do seu Grupo de Trabalho para Erradicação da Malária, o Governo do Estado de São Paulo (doravante denominado "Governo do Estado") e a Repartição Sanitária Panamericana, Escritório Regional da Organização Mundial de Saúde (doravante denominada "Repartição")

Desejando chegar a um acordo para a erradicação da malária no Estado de São Paulo, especialmente no que concerne aos objetivos do projeto, e às responsabilidades que serão assumidas pelas partes contratantes.

Declaram que estas responsabilidades serão cumpridas com espírito de amistosa cooperação e concordam no seguinte:

PARTE I

Base das Relações

1. O Convênio Básico celebrado entre o Governo do Brasil e a Repartição em 4 de fevereiro de 1954. O presente acordo deve ser interpretado à luz desse Convênio Básico.

2. A Resolução 42 da XIV Conferência Sanitária Panamericana, realizada em Santiago, Chile, em 1954, que outorgou um mandato à Repartição para promoção e coordenação das atividades de erradicação da malária em todo o Hemisfério.

3. O Decreto Federal n. 43.174, de 4 de fevereiro de 1958, que cria um Grupo de Trabalho para elaboração de normas de trabalho para organização e supervisão da Campanha de Erradicação da Malária no País.

PARTE II

Objetivos

O Governo do Estado, com a colaboração da Repartição, tem os seguintes objetivos com relação a este Convênio:

1. Adestramento de pessoal necessário à execução do projeto de erradicação da malária no Estado de São Paulo.

2. Coordenação das atividades de erradicação com as dos Estados vizinhos que têm divisas com o Estado de São Paulo.

PARTE III

Plano de Ação

1. Anexa-se ao presente Convênio o "Plano para erradicação da Malária no Estado de São Paulo" que inclui a sequência das operações, com as quais concordam as partes contratantes, devidamente aprovado pelo Grupo de Trabalho para Erradicação da Malária.

PARTE IV

Administração e Designação de Responsabilidades

1. O projeto será executado sob responsabilidade do Governo do Estado, contando com a colaboração técnica da Repartição e a assistência material da Internacional Cooperation Administration (Fundo IV), por intermédio do convênio para esse fim realizado com o Ministério da Saúde.

2. O Serviço de Profilaxia da Malária, do Departamento de Saúde, da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social de São Paulo, que será transformado em Serviço de Erradicação da Malária, com a mesma subordinação acima referida, terá a responsabilidade de administração do projeto com a supervisão do Grupo de Trabalho para Erradicação da Malária.

3. O Representante de Zona da Repartição, ou seu delegado, na qualidade de colaborador técnico do projeto, servirá como membro do Conselho Consultivo, de conformidade com o previsto no Plano referido III. 1.

4. O pessoal designado pela Repartição será responsável perante a Repartição e ficará sob sua direção e supervisão através de seu Escritório de Zona.

PARTE V

Compromissos da Repartição

A Repartição concorda em fornecer dentro de suas limitações orçamentárias, o seguinte pessoal, equipamento, materiais e bolsas de estudos:

1. Pessoal

1. Engenheiro Malariologista, para colaborar na Campanha, e que eventualmente representará a Repartição no Conselho Consultivo, conforme referido em IV.3. Funcionará também como consultor da campanha sempre que julgado necessário.

2. Inspectores Sanitários, especialmente adestrados para atividades de erradicação da malária, para colaborar na campanha.

Poderá ser fornecido pessoal internacional adicional, mediante acordo entre o Governo do Estado e a Repartição.

2. Equipamento e Materiais

A Repartição fornecerá, dentro de suas limitações orçamentárias, os seguintes materiais:

2.1 Drogas antimaláricas, de conformidade com o Documento PASB-ME N. 16.

2.2 Materiais e equipamento do laboratório sobre os quais a Repartição e o Governo do Estado entrarem em acordo.

3. Bolsas de Estudos

3.1. Serão fornecidas bolsas de estudos, de acordo com as necessidades, para o adestramento no Exterior do pessoal do Estado nos campos relacionados com o projeto.